

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 5ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0000476-54.2019.8.07.0017

**APELANTE(S)**

**APELADO(S)**

**Relator** Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

**Acórdão N°** 1250331

## EMENTA

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE IDA DA MENOR AO EXTERIOR PARA MORAR COM SUA GENITORA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AFASTAMENTO POR INTERESSE DA MÃE. REALIZAÇÃO DE MESTRADO EM OUTRO PAÍS. GUARDA CONCEDIDA AO PAI ENQUANTO DURAR O MESTRADO DA MÃE NO EXTERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. **Preliminar de cerceamento de defesa:** não há se falar em cerceamento do direito de defesa do apelante, uma vez que a audiência de conciliação, no caso, foi suprida pelo comparecimento espontâneo do réu em Juízo por meio da apresentação de sua contestação, não havendo prejuízo ao réu/apelante. Preliminar rejeitada.
2. Trata-se de ação de guarda com pedido de autorização de menor para viagem ao exterior, em que o apelante/genitor requer a reforma da sentença para que não seja autorizada a saída de sua filha menor para acompanhar a mãe no exterior, em razão de afastamento para estudo (mestrado).
3. No caso, a consolidação da mudança de residência para outro país exige a verificação prévia de ao menos dois aspectos (sempre sob a ótica da prioridade da proteção integral da criança e do adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição Federal): (i) o emocional da criança e também o do pai, que poderá ser privado de seu bem maior, que é a proximidade e afeto com a filha, que poderia deixar de existir acaso a mãe não mais voltasse ao Brasil; (ii) aspecto financeiro, que também poderá ser utilizado por ambas as partes para restringir um ao outro de se verem e vice-versa (no sentido de a mãe da criança não ter dinheiro para trazer a menor para visitar o pai ou o contrário, o pai não ter condições de ir visitar a filha).
4. Tem-se, ainda, que a ida da menor para Portugal a afastaria tanto do convívio com os parentes do lado materno quanto aos do lado paterno, além da convivência com o pai em si, razão pela qual reforma-se a sentença, para conceder a guarda unilateral ao pai da infante, ante o afastamento

voluntário de sua mãe, em razão de estudo fora do país, em atenção ao melhor interesse da criança.

5. Recurso **CONHECIDO** e **PROVIDO**. Sentença reformada para conceder a guarda unilateral ao pai da infante, enquanto durar o Mestrado da genitora fora do país, ante o afastamento voluntário desta.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO** - Relator, **ANGELO PASSARELI** - 1º Vogal e **JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS** - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora **ANA CANTARINO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de Maio de 2020

**Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**

Relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **P. J. T. J. (genitor)**, em face da sentença de ID n.º 12633432 que, na ação de Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada pela apelada, julgou procedente o pedido inicial para conceder a guarda unilateral em favor da recorrida **A.N.L.T. (genitora)**, em razão de afastamento para estudo a ser realizado no exterior pelo período de 02 (dois) anos.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso, requerendo liminarmente o deferimento de efeito suspensivo para interromper os efeitos da sentença, por meio da PET n.º 0722641.08.2019.8.07.0000, que foi deferido no plantão judicial no ID n.º 12633439, pelo Desembargador Carlos Rodrigues, com o fim de evitar que a criança embarcasse com sua mãe para Portugal. Não satisfeita, a apelada atravessou petição com pedido de reconsideração da decisão anterior, que foi indeferido por este relator no ID n.º 12827863.

Preliminarmente, o recorrente sustenta que houve cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que a audiência de conciliação não observou prazo razoável a que alude o art. 334 do CPC, o que lhe causou prejuízo, uma vez que não pôde comparecer à citada audiência.

No mérito, requer a reforma da sentença para que não seja autorizada a saída da menor para

acompanhar sua mãe ao exterior, em razão de afastamento para estudo.

Para isso, afirma que a decisão *a quo* visou tão e somente o melhor interesse da genitora da menor, que por conta e risco resolveu fazer mestrado no exterior, sendo que a Universidade de Brasília mantém convênio com a Secretaria de Saúde para fornecer curso de mestrado aqui em Brasília.

Aduz ainda que o interesse da apelada é de manter residência fixa em Portugal, tendo em vista que seu companheiro já está morando naquele país, o que corrobora com o direito do apelante.

Do que foi dito, requer a reforma sentença para que seja negado à apelada o direito de viajar com sua filha menor ao exterior, por ser medida de justiça.

Sem preparo, ante o deferimento da gratuidade de justiça ao apelante, ainda na sentença *a quo*, razão pelo qual mantenho o benefício anteriormente deferido.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou as Contrarrazões no ID n.º 12633442, pugnando pela manutenção da sentença.

A d. Procuradoria de Justiça Cível manifestou-se no ID n.º 13426480, oferecendo parecer no sentido da manutenção da sentença, em razão do melhor interesse da criança.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Como relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por P. J. T. J. (genitor), em face da sentença de ID n.º 12633432 que, na ação de Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada pela apelada A.N.L.T (genitora), julgou procedente o pedido inicial para conceder a guarda unilateral em favor da recorrida, em razão de afastamento para estudo a ser realizado no exterior pelo período de 02 (dois) anos.

Preliminarmente, sustenta o apelante que houve cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que a audiência de conciliação não observou prazo razoável a que alude o art. 334 do CPC, o que lhe causou prejuízo, uma vez que não pôde comparecer à citada audiência, pugnando pela nulidade da sentença.

Porém, vejo que não há se falar em cerceamento do direito de defesa do apelante, até porque a audiência de conciliação, no caso, foi suprida pelo comparecimento espontâneo do réu em Juízo por meio da apresentação de sua contestação. A meu ver o prejuízo seria o inverso, em razão da necessidade da apelada em obter a autorização judicial para a referida viagem ao exterior, que tinha data e hora marcada.

Ademais, esse prazo perde a importância, de modo que a designação de audiência passa a ser

orientada por outros princípios, como o dever de cooperação pelos sujeitos do processo, a celeridade e a economia processuais, que restaram devidamente verificados, **razão pela qual rejeito a preliminar.**

No mérito, requer a reforma da sentença para que não seja autorizada a saída da menor para acompanhar sua mãe ao exterior, em razão de afastamento para estudo.

Para isso, afirma que a decisão *a quo* visou tão e somente o melhor interesse da genitora da menor, que por conta e risco resolveu fazer mestrado no exterior, sendo que a Universidade de Brasília mantém convênio com a Secretaria de Saúde para fornecer curso de mestrado aqui em Brasília.

Aduz ainda que o interesse da apelada é de manter residência fixa em Portugal, tendo em vista que seu companheiro já está morando naquele país, o que corrobora com o direito do apelante.

Neste ponto, vejo que razão assiste ao apelante.

Acrescento que a sentença assim restou fundamentada em relação à guarda da menor em questão:

*“Qualquer das partes, pelo que se depreende da prova dos autos, tem condições de exercer a guarda da menor, a autora, no entanto, em razão de ter a guarda de fato da menor desde que se separou do requerido, encontra-se em melhores condições, pois a situação da menor com ela encontra-se consolidada, não havendo motivo algum para que seja modificada por força de decisão judicial.*

*Embora a guarda compartilhada seja a regra, em casos excepcionais, como desacordos e divergências entre os pais, como é o caso do presente processo, poderá ser concedida a guarda unilateral do filho menor a um dos pais, conforme autoriza o art. 1.586 do Código Civil.*

*Assim, a solução que melhor atende aos interesses da menor é a concessão de sua guarda unilateral à autora.”*

Porém, na hipótese sob exame, a decisão anterior que analisou o pedido de tutela de urgência formulado pela genitora apontou com precisão que a autorização imediata para viagem “revela difícil reversibilidade fática, pois, após a mudança da criança para outro país em companhia da genitora, os mecanismos internacionais previstos para retomada e rediscussão da guarda do genitor ainda se mostram escassos e morosos, podendo trazer prejuízos, esses, sim, irreversíveis, à criança e ao genitor.”

Ainda que o juízo de convicção do Magistrado *a quo*, por ocasião da sentença seja outro, com elementos mais claros (e até mesmo com manifestação do Ministério Público consentânea ao entendimento manifestado), os elementos apresentados nos autos denotam incerteza sobre o aspecto escolar da criança. A sentença proferida não se debruçou sobre o ano letivo em curso no Brasil e sobre os impactos da mudança no presente momento. Enquanto as razões que justificam a mudança da mãe estão bem equacionadas, as da criança e do pai são merecedoras de melhor análise.

Além disso, com base nos elementos contidos nos autos, o genitor sequer conhecia a data da viagem. Não lhe foi facultada a possibilidade de fazer visita de despedida à filha. É indiscutível que o cancelamento de viagem internacional possui severo impacto financeiro, mas esse aspecto cede lugar ao impacto afetivo que a mudança causará na criança, sobretudo porque o pai demonstrou nos autos ser “muito participativo na vida da menor, tendo-a em sua companhia todos os dias durante certos períodos” (excerto da sentença).

No caso, a consolidação da mudança de residência para outro país exige a verificação prévia de ao menos dois aspectos (sempre sob a ótica da prioridade da proteção integral da criança e do adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição Federal): (i) o emocional da criança e também o

do pai, que poderá ser privado de seu bem maior, que é a proximidade e afeto ao filho, que poderia deixar de existir acaso a mãe não mais voltasse ao Brasil; (ii) aspecto financeiro, que também poderá ser utilizado por ambas as partes para restringir um ao outro de se verem e vice-versa (no sentido de a mãe da criança não ter dinheiro para trazer a menor para visitar o pai ou o contrário, o pai não ter condições de ir visitar a filha).

Compulsando os autos, acrescento que a menor sequer foi ouvida pelo psicossocial deste Tribunal, quando da sentença *a quo* que concedeu a liminar, ouvindo apenas os pais da menor, sem oportunizar à criança o registro de sua opinião.

Ademais, embora eu defenda o crescimento profissional e intelectual do servidor público, que busca formação em curso superior de Mestrado, a escolha da mãe da menor em realizar o curso fora do Brasil foi tomado de forma unilateral e pessoal, tendo em vista que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal dispõe de convênio com a UNB para cursos de pós-graduação e mestrado, o que não a afastaria da convivência com sua filha, pois seria realizado aqui em Brasília/DF, oportunizando também ao pai da menor um acompanhamento mais presente no seu dia a dia, o que se tornaria impossível acaso a criança fosse autorizada a acompanhar sua genitora em Portugal.

No mais, acrescento ainda que a ida da menor para Portugal a afastaria tanto do convívio com os parentes do lado materno quanto com os parentes do lado paterno, além da convivência com o pai em si, razão pela qual a sentença deve ser reformada para conceder a guarda unilateral ao pai da infante, ante o afastamento voluntário de sua mãe, em razão de estudo fora do país, sobretudo porque não há dúvida de que ambos os genitores possuem condições de exercer a guarda da menor.

Por estes motivos, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, concedendo a guarda unilateral ao pai da infante, enquanto durar o Mestrado da genitora fora do país, ante o afastamento voluntário desta.

Inverto o ônus sucumbencial para condenar a apelada nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, em razão de a apelada ser beneficiária da gratuidade de justiça, deferida no primeiro grau.

É como voto.

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.